

# COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 31 final  
Bruxelas, 15.02.1994

94/ 0035(CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo a medidas específicas a favor dos produtores  
afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Portugal registou, entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992, uma seca excepcional que em algumas regiões se prolongou até à Primavera de 1993, dando origem a uma perda importante para determinados produtores de cereais. A seca afectou ainda fortemente a produção de forragens, pondo, assim, em perigo o sector da produção animal em Portugal. Esta situação tem consequências graves para o rendimento dos produtores portugueses em causa.

Para fazer face à situação, a Comunidade instaurou regimes de ajudas compensatórias pelo Regulamento (CEE) nº 3311/92. Aquando da adopção do pacote de preços para 1993/1994, o Conselho solicitou à Comissão que lhe apresentasse propostas tendentes a atenuar os efeitos da continuação da seca em Portugal, utilizando para o efeito os fundos previstos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3311/92 ainda por utilizar.

As medidas propostas são comparáveis às previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3311/92. No que se refere aos cereais, é proposto autorizar a República Portuguesa a conceder uma ajuda por hectare, limitada a um montante máximo, para compensar a perda de rendimento.

No respeitante ao sector da produção animal, propõe-se que a República Portuguesa seja autorizada a conceder um complemento aos prémios comunitários existentes para os criadores de vacas em aleitamento, de ovelhas e/ou de cabras, bem como uma ajuda para os pequenos produtores de leite e os possuidores de cavalos.

Propõe-se que o FEOGA participe no financiamento das diferentes ajudas, com excepção da ajuda prevista para os possuidores de cavalos, que ficaria apenas a cargo do orçamento nacional, nos limites dos montantes para o efeito inscritos no orçamento de 1993 e transitados para o exercício de 1994.

O presente projecto de medidas não tem qualquer impacto nas pequenas e médias empresas.

## Proposta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO Nº

de

relativo a medidas específicas a favor dos produtores  
afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal

---

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Considerando que, entre o Outono de 1991 e a Primavera de 1992, Portugal foi afectado por uma importante seca que originou, por um lado, a perda quase total da colheita de cereais em certas regiões e, por outro, custos suplementares particularmente elevados com a alimentação do gado bovino, ovino, caprino e cavalari em determinadas regiões; que, a fim de atenuar a perda de rendimentos daí decorrente para os produtores em causa, foram previstos regimes de ajuda específicos;

Considerando que, em determinadas regiões, a seca se prolongou até à Primavera de 1993, com as mesmas consequências económicas para os produtores de cereais e os criadores de gado; que, por conseguinte, é necessário prever medidas de ajuda específicas comparáveis às previstas no Regulamento (CEE) nº 3311/92 do Conselho, de 9 de Novembro de 1992, relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1991/1992 em Portugal<sup>(3)</sup>;

Considerando que as consequências económicas da seca podem atrasar o processo de integração do sector agrícola português nas organizações comuns de mercado; que, a fim de apoiar os esforços portugueses para

---

(1) JO nº C .

(2)

(3) JO nº L 332 de 18.11.1992, p. 1.

fazer face às dificuldades sobrevindas, se justifica prever a participação do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no financiamento das ajudas em causa nos limites das dotações inscritas no orçamento geral das Comunidades Europeias para o financiamento das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 3311/92 e transitados para esse efeito do exercício de 1993 para o de 1994;

Considerando que, por outro lado, é conveniente manter a autorização da concessão pela República Portuguesa, a título do orçamento nacional, de uma ajuda aos possuidores de cavalos situados nas regiões mais atingidas pela seca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### TÍTULO I

#### Medidas a favor dos produtores de cereais

##### Artigo 1º

1. A República Portuguesa é autorizada a conceder uma ajuda especial aos produtores de trigo mole, cevada, centeio e triticale especialmente afectados pela seca verificada em Portugal entre o Outono de 1992 e a Primavera de 1993 nas zonas constantes do Anexo I.
2. São considerados especialmente afectados os produtores de cereais que em 1993 tenham obtido na sua exploração, em média por hectare, menos de 1 000 quilogramas de trigo mole, 850 quilogramas de cevada e de triticale e 650 quilogramas de centeio.

##### Artigo 2º

Podem beneficiar da ajuda os produtores que tenham apresentado uma declaração de culturas no âmbito do regime de ajuda especial, previsto no Regulamento (CEE) nº 3653/90 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1990, que prevê disposições transitórias relativas à organização comum do mercado

dos cereais e do arroz em Portugal<sup>(4)</sup>, bem como, nos casos devidamente justificados, os outros produtores que possam fazer prova de que a sua cultura de cereais foi afectada pela seca.

#### Artigo 3º

1. O montante da ajuda é de:

- 215 ecus por hectare, para os produtores que não tenham obtido qualquer produção de cereais das superfícies indicadas na declaração de culturas referida no artigo 2º,
- 170 ecus por hectare, para os restantes produtores.

2. Os montantes indicados no nº 1 serão diminuídos dos pagamentos compensatórios concedidos em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1765/92.

#### Artigo 4º

Em caso de necessidade, as regras de execução do presente título, nomeadamente as respeitantes aos controlos, serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(5)</sup>.

### TÍTULO II

#### Medidas a favor dos criadores de gado

#### Artigo 5º

A República Portuguesa é autorizada a conceder uma ajuda especial aos produtores que possuam vacas em aleitamento, vacas leiteiras, ovelhas ou cabras nas regiões atingidas pela seca verificada em Portugal entre o Outono de 1992 e a Primavera de 1993 e que tenham mantido os efectivos até 31 de Dezembro de 1993, pelo menos.

---

(4) JO nº L 362 de 27.12.1990, p. 28.

(5) JO nº L 181 de 1.7.1992, p. 21. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 (JO nº L 196 de 5.8.1993, p. 22).

Para efeitos do presente regulamento, as zonas:

- especialmente atingidas são enumeradas no Anexo II,
- severamente atingidas são enumeradas no Anexo III.

#### Artigo 6º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que possuam vacas em aleitamento e tenham beneficiado, em 1992, do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento, instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1357/80<sup>(6)</sup>. Sempre que o número de vacas em aleitamento na posse dos produtores em 1 de Setembro de 1993:

- seja igual ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1992, a ajuda pode ser concedida, no máximo, para esse número de animais,
- seja inferior ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1992, é esse número inferior o considerado,
- seja superior ao número em relação ao qual foi concedido o prémio a título de 1992, é esse número superior o considerado, desde que a posse dos animais se verificasse já em 1 de Janeiro de 1993 e sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

Pode ser igualmente concedida uma ajuda aos produtores que possuam vacas em aleitamento referidos no artigo 5º que, não tendo beneficiado do prémio pela manutenção de vacas em aleitamento a título de 1992, possam fazer prova bastante perante as autoridades competentes de que possuíram efectivamente vacas em aleitamento susceptíveis de serem elegíveis nos termos do Regulamento (CEE) nº 805/68<sup>(7)</sup> durante, pelo menos, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1993. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação a esse número de vacas em aleitamento.

(6) JO nº L 140 de 5.6.1980, p. 1. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 (JO nº L 353 de 17.12.1990, p. 23).

(7) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 24. Regulamento com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3611/93 (JO nº L 328 de 31.11.1993, p. 7).

Artigo 7º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que forneçam ou vendam directamente leite ou produtos lácteos e cuja quantidade de referência individual, referida no artigo 5º-C do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(8)</sup>, seja inferior ou igual a 120 000 quilogramas. A ajuda só será concedida aos produtores que se encontrem nas regiões especialmente atingidas, referidas no segundo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 5º, e que possam fazer prova bastante perante as autoridades competentes de que possuíram efectivamente vacas leiteiras durante, pelo menos, o período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Setembro de 1993. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação a esse número de vacas leiteiras. O número de vacas leiteiras que pode ser tomado em consideração para o cálculo da ajuda nunca pode ser superior a dezassete por produtor nem ao número total de vacas leiteiras que tenham beneficiado das ajudas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3311/92.

Artigo 8º

Em caso de aplicação do artigo 5º, pode ser concedida uma ajuda aos produtores que possuam ovelhas ou cabras e tenham beneficiado, a título da campanha de 1993, do prémio referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(9)</sup>. A ajuda pode ser concedida, no máximo, em relação ao número de ovelhas ou cabras elegíveis, sob reserva de um controlo adequado por parte das autoridades competentes.

---

(8) JO nº L 148 de 28.6.1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (JO nº L 215 de 30.7.1992, p. 64)

(9) JO nº L 289 de 7.10.1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 363/93 (JO nº L 42 de 19.2.1993, p. 1)

Artigo 9º

1. O montante da ajuda não pode exceder:
  - a) Em relação às regiões especialmente atingidas, 145 ecus por vaca em aleitamento, 14,5 ecus por ovelha ou cabra e 75 ecus por vaca leiteira;
  - b) Em relação às regiões severamente atingidas, 60 ecus por vaca em aleitamento e 6 ecus por ovelha ou cabra.
2. Se os animais não tiverem estado presentes nas regiões referidas no artigo 5º durante a totalidade do período compreendido entre 1 de Janeiro e 1 de Maio de 1993, os montantes máximos referidos no nº 1 devem ser reduzidos proporcionalmente ao período de presença dos animais.

Artigo 10º

Em caso de necessidade, a Comissão pode estabelecer as regras de execução do presente título de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino, no caso das vacas em aleitamento, no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68, no caso das vacas leiteiras, ou no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, no caso das ovelhas ou das cabras.

## TÍTULO III

## Outras disposições

Artigo 11º

1. Em complemento da ajuda especial "seca", a República Portuguesa é autorizada a conceder, nas regiões especialmente atingidas, a título do orçamento nacional, uma ajuda não superior a 110 ecus por fêmea reprodutora da espécie equina com mais de doze meses.



ANEXO IRegiões referidas no artigo 1ºCONCELHOS

- MOURAS
- SERPA
- ALANDROAL
- MOURÃO
- ARRONCHES
- CAMPO MAIOR
- ELVAS

FREGUESIAS

- 
- VIDIGUEIRA
- 
- PEDRÓGÃO
  - S. PEDRO DO CORVAL
  - MONSARAZ
  - S. MARCOS DO CAMPO
  - CAMPINHO

ANEXO II

Regiões especialmente atingidas pela seca referidas  
no segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 5º

Alentejo

- Zonas agrícolas (\*) : 61
- Concelho de Mourão

---

(\*) Nos termos do Decreto-lei nº 46/89 de 15 de Fevereiro de 1989.

u

ANEXO III

Regiões severamente atingidas pela seca

Région Tràs os Montes

- Zonas agrícolas : 12, 13, 20 (com excepção S. João de Pesqueira),  
e 21 (excepção Carrazeda de Ansiães)
- Concelho de Macedo de Cavaleiros

Région Beira Interior

Région Beira Litoral

- Zonas agrícolas: 27, 28, 29, 30 et 31

Région Ribatejo et Oeste

- Zonas agrícolas : 47, 48, 49, 50
- Concelhos de: Santarém, Cartaxo, et Montijo

Région Alentejo (excepção la zona agrícola 61 e Mourão)

Région Algarve

## FICHA FINANCEIRA

				[REDACTED]	
				DATA: [REDACTED]	
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : B1- 1029, B1- 259      DOTAÇÕES: --					
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Projecto de Regulamento do Conselho relativo a medidas específicas a favor dos produtores afectados pela seca de 1992/1993 em Portugal.					
3. BASE JURÍDICA : Artigos 42º e 43º do Tratado					
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Autorizar Portugal a conceder ajudas especiais aos produtores de cereais e aos criadores de gado, especial ou severamente atingidos pelos efeitos da seca em 1992/1993					
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS		PERÍODO DE 12 MESES (milhões ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (94) (milhões ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (95) (milhões ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO					
- DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES)		+ 28	+ 28		
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS					
- DE OUTROS SECTORES					
5.1 RECEITAS					
- RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ (DIREITOS ADUANEIROS)					
- NO PLANO NACIONAL					
		1996	1997	1998	1999
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS		-	-	-	-
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS		-	-	-	-
5.2 MODO DE CÁLCULO :					
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					
XXXXXXXX					
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					
XXXXXXXX					
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR					
XXX/NÃO					
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS					
XXX/NÃO					
OBSERVAÇÕES: O ORS nº 1/1993 previu uma dotação de 97 milhões de ecus para o financiamento das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 3311/92. Dado que as dotações utilizadas para o efeito em 1993 se elevam apenas a 69 milhões de ecus, o custo para o FEOGA da presente medida deve ser financiado com base nas dotações restantes, a transitar para o exercício de 1994.					

COM(94) 31 final

# DOCUMENTOS

**PT**

**03**

---

N.º de catálogo : CB-CO-94-037-PT-C

ISBN 92-77-64898-8

---